

*Superior Tribunal de Justiça*

F7

**HABEAS CORPUS Nº 438.968 - MS (2018/0046947-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS  
**OUTRO NOME** : ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o eg. Tribunal de origem, acolhendo as razões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, contra r. decisão de primeira instância que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, deu provimento ao recurso para restabelecer a segregação provisória da ora paciente pela prática, em tese, do delito de tráfico interestadual de drogas.

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação do v. acórdão que restabeleceu sua segregação cautelar, reforçando que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos.

Requer, ao final, a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido liminar formulado em **habeas corpus** impetrado em favor de GENISON DE ALMEIDA PINTO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

HC 438968

C52718313-461@  
2018/0046947-3

C47480885@  
Documento

Página 1 de 3

*Superior Tribunal de Justiça*

F7

Aponta-se a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, requerendo, assim, a revogação de sua segregação cautelar.

É o breve relatório.

**Decido.**

Vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRICTIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.(...)*

*3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente*

*Superior Tribunal de Justiça*

F7

*a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a aventar a possibilidade de o paciente, 'em liberdade (voltar), em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza, por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, da própria residência'.*

*4. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.*

*5. (...)." (RHC 288.159/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/09/2014 , grifei)*

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, o restabelecimento da segregação cautelar, porquanto consignou o d. juízo de primeiro grau, ao substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, que a ora **paciente possui dois filhos menores de 12 anos de idade, bem como se faz indispensável aos seus cuidados.**

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **habeas corpus** em liberdade, **salvo se por outro motivo estiver presa.**

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de março de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator